

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 992/79 (Ap. Proc. DRERP. nº 7992/77)
INTERESSADO: E.P.S.G. E DE EDUCAÇÃO INFANTIL "PROGRESSO" - ARARAQUARA
ASSUNTO : Solicita convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no período de 13/02/78 a 03/01/79.
RELATOR : Consº Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
PARECER CEE Nº 779/80 - CESG - APROVADO EM 14/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em 13 de fevereiro de 1979, a Sra. Diretora da Escola de 1º e 2º Graus e Educação Infantil "PROGRESSO" de Araraquara, em Araraquara, São Paulo, às fls. 54, dirigiu-se a este Conselho, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da 1ª série do 2º Grau (Habilitação Básica - Setor Secundário) relativo ao período de 13/02/78 a 03/01/79.

Na sua petição a direção esclareceu que solicitou, em 24/11/77, autorização para instalação e funcionamento do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

Em 13/02/78 a escola resolveu iniciar suas atividades sem a competente autorização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, em virtude da demora na tramitação do expediente e da extinção do curso de Auxiliar de Laboratorista de Análises Clínicas a partir de 1978.

Nos autos constam as relações de alunos matriculados na 1ª série A e 1ª série B do 2º Grau/Habilitação Básica - Setor Secundário (fls. 58/61).

O protocolado tramitou pela Delegacia de Ensino de Araraquara (fls. 62), recebendo informação do Sr. Supervisor de Ensino da unidade, na qual esclareceu (após verificar todos os documentos dos alunos) a regularidade dos atos escolares praticados em 1978.

O Sr. Delegado de Ensino também se pronunciou, favoravelmente, à convalidação, considerando a tradição do estabelecimento e a "contingência em que a Escola se encontrava diante da necessidade de reformular a habilitação de Laboratorista de Análises Clínicas que vinha mantendo, em face do Parecer CFE nº 2934/75 e Parecer CFE nº 1446/77, para instalar a Habilitação de Técnico em Patologia Clínica".

A DRE de Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de encaminhar o processo a este Conselho.

A Coordenadoria de Ensino do Interior no seu Parecer ressaltou que a Escola cometeu falha administrativa ao iniciar suas atividades sem que tivesse sido legalmente autorizada (de acordo com o disposto na Resolução CEE nº 23/65); no entanto, considerando que não houve má fé por parte do estabelecimento e também devido à necessidade de salvaguardar os interesses dos alunos envolvidos, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos a este Conselho, para apreciação.

O processo é enviado a este Colegiado, via Gabinete do Senhor Secretário.

2. APRECIÇÃO:

- 1 - A Escola de Primeiro e Segundo Graus e de Educação Infantil "PROGRESSO", de Araraquara, possui autorização para funcionamento a partir de 30/05/1924, (inaugurada oficialmente) sendo que, pelo Decreto de 08/03/1928, foi instalada a Escola Normal.

O reconhecimento se deu pelo Decreto 7769 de 02/09/41, (no qual o Senhor Presidente da República concedeu inspeção permanente ao Colégio "PROGRESSO" de Araraquara) fls. 04.

Pela Portaria CEBN de 21/07/75 publicada no D.O. de 22/07/75, foi autorizado, "a título precário, o funcionamento das habilitações profissionais de: Técnico em Prótese, Auxiliar Técnico-Laboratorista de Análises Clínicas e Habilitação Específica para Magistério em 1º Grau, até a 4ª série, ao ensino de 2º Grau." (fls. 11)

O Regimento Escolar da referida escola foi aprovado conforme D.O. de 18/10/78 (fls. 41).

- 2 - A Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil "PROGRESSO", em Araraquara, solicitou autorização para funcionamento do curso Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, em 1977, tendo iniciado suas atividades em 13/02/78.

A autorização para funcionamento do mencionado curso foi dada pela Portaria CEI de 03/01/79, publicada no D.O. de 04/01/79, e retificada a 09/01/79 (fls. 49).

- 3 - A referida escola instalou e fez funcionar a modalidade de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, antes da autorização expedida pela CEI.

A irregularidade apresentada ocorreu antes, pois, da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e Resolução SE nº 177, que regulamentam a matéria.

- 4 - Este Conselho, através de vários Pareceres, já se pronunciou favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares, para salvaguardar os interesses dos alunos, no caso 70, quando os atos escolares foram praticados com regularidade segundo as normas pedagógicas em vigor, e ocorreram antes da publicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 177/78. Estas exigências foram atendidas no caso em tela.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no Curso de Formação Profissionalizante Básica/Setor Secundário da EEPSG e de Educação Infantil "PROGRESSO", de Araraquara, no período de 13/02/78 a 03/01/79.

CESG, em 21 de abril de 1980

- a) Cons. Pe. ANTÔNIO FERREIRA DA ROSA AQUINO
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1980

- a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente